



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13952.000122/2001-88
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.607 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente USACIGA - USINA DE AÇÚCAR ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A
(Nova Razão Social de F.B. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas. A questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 993164).

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO DO FISCO.

Em pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, havendo indevida falta de reconhecimento de crédito pela RFB, sobre o valor reconhecido em decisão proferida pelo CARF incide juros calculados pela taxa Selic desde a data da apresentação do pedido de ressarcimento até a data do efetivo aproveitamento do crédito por compensação ou por recebimento em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, apresentado no dia 23/08/2001, e relativo ao segundo trimestre de 1997, combinado com Declaração de Compensação de débitos da própria recorrente.

O pedido da recorrente foi parcialmente deferido pela DRF de origem em razão da exclusão, no cálculo do benefício, do valor das aquisições de cana-de-açúcar junto a pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins.

Não se conformando, a empresa interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que os atos da administração não poderiam restringir o que foi concedido por lei e que caberia a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, tudo conforme doutrina e jurisprudência que cita.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-28.770, de 05/05/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/PASEP E DA COFINS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Ciente desta decisão em 23/07/2010, a empresa não se conformou e ingressou com o recurso voluntário no dia 20/08/2010, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que entra no cálculo do benefício o valor das aquisições de cana-de-açúcar junto a pessoas físicas e que sobre o crédito pleiteado incide a taxa Selic a partir do período de apuração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele conheço.

A lide cinge-se à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, do valor das aquisições de insumos (cana-de-açúcar) feitas junto a pessoas físicas e, também, a incidência da taxa Selic no crédito objeto de ressarcimento.

A questão relativa à inclusão, no cálculo do benefício, das aquisições de insumos feitas junto a pessoas físicas já foi pacificada pelo STJ que, ao julgar o RESP nº 993164, pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Concluiu o STJ pela "ilegalidade" da instrução normativa por ter extrapolado os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.

Considerando que as decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos são de aplicação obrigatória por este Colegiado (art. 62-A do RICARF), deve ser reconhecido o direito de a recorrente incluir o valor das aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido do IPI.

Com relação à incidência de juros Selic no ressarcimento do crédito presumido de IPI, o STJ decidiu nos dois RESPs abaixo citados (ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), cujos resultados são de adoção obrigatório por este Colegiado (Art. 62-A do RICARF), que não incide correção monetária nos créditos do IPI aproveitados na forma prevista na legislação do imposto e somente quando há ato ilegítimo do Fisco se opondo ao aproveitamento do crédito é que incide a correção monetária.

O primeiro caso é o RESP 1035847, cujo relator foi Min. Luiz Fux, que tem a seguinte ementa:

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

No segundo caso, falo do RESP 993164, cujo relator também foi o Min. Luiz Fux, com a seguinte ementa:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI

(decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.

Do julgado acima resultou a Súmula STJ nº 411, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 411-STJ.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

No presente caso, houve resistência do Fisco para a Recorrente compensar débitos seus com os créditos pleiteados e reconhecidos na presente decisão.

No entanto, o exercício do direito de aproveitar o crédito presumido do IPI deu-se com a apresentação do Pedido de Ressarcimento no dia 23/08/2001, data a partir da qual deve incidir os juros Selic até a data do efetivo aproveitamento, ou seja, até a data da apresentação das declarações de compensação e, havendo saldo a ressarcir em espécie, até a data do efetivo ressarcimento pela RFB.

Portanto, não procede o pedido da recorrente para que os juros Selic incidam desde o encerramento do período de apuração porque até a data da apresentação do pedido de ressarcimento não há que se falar em oposição do Fisco. A iniciativa de aproveitamento escritural do crédito é exclusiva do contribuinte e, quando isto ocorre, sem oposição (glosa) do Fisco, não há que se falar em juros Selic, como é o caso em tela em que a Recorrente toma a decisão de aproveitar o crédito presumido a que tem direito na data da apresentação do pedido de ressarcimento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a inclusão, na base de cálculo do incentivo, do valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, devendo incidir juros Selic sobre o crédito ora reconhecido a partir do dia 23/08/2001 até a data da apresentação das declarações de compensação (aproveitamento do crédito) e, havendo saldo a ressarcir, os juros Selic incidirão até a data do efetivo aproveitamento do crédito por compensação ou por ressarcimento em espécie.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Processo nº 13952.000122/2001-88
Acórdão n.º **3302-01.607**

S3-C3T2
Fl. 3

CÓPIA